



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.710 - DF (2015/0101358-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : EDSON ARNALDO LOPES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

ECA E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 244-B DO ECA. CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE. DOCUMENTO HÁBIL. SÚMULA 74/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM JUÍZO. REGISTRO DE OCORRÊNCIA. TERMO DE DECLARAÇÕES. INSUFICIÊNCIA.

1 A jurisprudência do STJ evoluiu o entendimento consolidado pelo teor do enunciado sumular 74/STJ, passando a entender como documento hábil para fins de reconhecimento da materialidade do crime de corrupção de menores qualquer um que tenha fé pública, desde que não seja precário, sendo inexigível apenas a certidão de nascimento.

2. A confissão espontânea em juízo, o registro de ocorrência ou o termo de declarações baseados em informações colhidas, exclusivamente, por depoimentos, ainda que atestados por policiais que participam do procedimento, não são hábeis para comprovar a menoridade, haja vista a sua precariedade e ausência de lastro documental idôneo.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, do Superior Tribunal de Justiça "A TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.710 - DF (2015/0101358-0)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática exarada no processo em epígrafe.

Em suas razões, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios aduz que a tese adotada no recurso especial estaria em consonância com o teor das súmulas 74/STJ e 83/STJ, e não em descompasso, haja vista que a comprovação da menoridade do adolescente infrator teria suporte em documento idôneo firmado por servidores públicos (delegado de polícia e escrivão).

A decisão recorrida, por sua vez, é do seguinte teor:

Trata-se de recurso especial impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça local.

Consta dos autos que os recorridos foram condenados, em primeiro grau, pelo cometimento dos delitos tipificados nos art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, e art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990 (fls. 266/286).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da defesa, para afastar a imputação do crime do art. 244-B do ECA, e fixou as reprimendas dos réus em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa e 6 (seis) anos, 2(dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa (fls. 370/381).

Nas razões do recurso especial, alega o parquet violação aos arts. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e 244-B, do ECA, sustentando estar suficientemente provada a materialidade do delito de corrupção de menores, merecendo, assim, reforma o acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 416/417).

Passo a decidir.

Não merece reforma o acórdão recorrido.

Objetiva o recurso especial o restabelecimento da condenação dos recorridos pelo delito de corrupção de menores, prática tipificada no art. 244-B do ECA.

O MM. Juiz de Direito condenou os recorridos por entender configurada a materialidade do delito, havendo provas suficientes da menoridade da vítima e a concreta comprovação da corrupção, apesar de reconhecer sua desnecessidade (fls. 276/280).

Ocorre que o Tribunal de origem entendeu pela absolvição sob a alegação de que não se teria juntado ao processo documento hábil para comprovar a menoridade da vítima que acompanhou os réus na prática delituosa (fl. 379).

Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão editando o Enunciado 74, cujo teor dispõe: "Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil".

Daí, bem se depreende que não é só a certidão de nascimento que serve para identificar a pessoa, basta que seja documento hábil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, porém, o Ministério Público não se desincumbiu de juntar para o feito qualquer documento que mencionasse ao menos o número de registro do adolescente no Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal.

A simples menção da data de nascimento ou da filiação no termo de declarações da DCA ou na própria comunicação de ocorrência policial é insuficiente à demonstração do registro civil do menor.

Portanto, considerando que a menoridade é elementar do tipo descrito no art.

244-B da Lei 8.069/90, a falta de sua comprovação não subsumirá a conduta à referida norma penal.

A quaestio que se impõe versa sobre a definição do que seria documento idôneo para comprovar a menoridade da vítima do delito tipificado no art. 244-B da Lei nº 8.069/90.

É certo que a jurisprudência desta Corte, evoluindo o entendimento esposado na sua Súmula 74, trata como documento hábil à comprovação não apenas a certidão de nascimento da vítima, mas qualquer outro documento dotado de fé pública.

Nesse sentido:

(...)

No entanto, nos autos inexistente registro de antecedentes negativos do adolescente, não podendo ser utilizada a certidão como o documento hábil. É certo também que a identificação da vítima no relatório da ocorrência criminal (fls. 151/154), bem como o registro de sua idade no termo de declarações prestadas ao delegado (fls. 173/174) não podem servir para comprovar a sua menoridade.

Ainda que ambos documentos tenham sido assinados por agentes públicos, são carregados de certa precariedade, como bem anotou-se no acórdão recorrido (fls. 379/380). O mesmo raciocínio também vale para a confissão espontânea de um dos recorridos (fl. 222), promovida em juízo.

Pertinente anotar que, entender de outra forma, acarretaria numa excessiva ampliação de conceitos que, em última análise, levaria a um esvaziamento da norma do art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Portanto, diante do panorama delineado, percebe-se que o entendimento revelado no Tribunal a quo apresenta-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, de que a comprovação da idade da vítima no crime de corrupção de menores exige documentação hábil, dotada de fé pública e cuja veracidade só se possa afastar mediante prova em contrário.

Referido entendimento atrai o óbice da Súmula 83 desta Corte, que se aplica para ambas as alíneas ('a' e 'c') do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. (fls. 419/422 e-STJ)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.710 - DF (2015/0101358-0)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — A despeito da qualidade das suas razões, o recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em todos os seus termos.

Com o fito de facilitar a evolução do debate, destaque-se o seguinte trecho da decisão agravada:

"...nos autos inexistente registro de antecedentes negativos do adolescente, não podendo ser utilizada a certidão como o documento hábil. É certo também que a identificação da vítima no relatório da ocorrência criminal (fls. 151/154), bem como o registro de sua idade no termo de declarações prestadas ao delegado (fls. 173/174) não podem servir para comprovar a sua menoridade. Ainda que ambos documentos tenham sido assinados por agentes públicos, são carregados de certa precariedade, como bem anotou-se no acórdão recorrido (fls. 379/380). O mesmo raciocínio também vale para a confissão espontânea de um dos recorridos (fl. 222), promovida em juízo". (fl. 421 e-STJ, g.n.)

Em estudo dos argumentos do agravante e do teor da decisão recorrida, percebe-se que a controvérsia ora se resume à idoneidade probatória ou não do termo de declarações, do relatório da ocorrência criminal e da confissão espontânea em juízo para fins de comprovação da idade do suposto menor infrator.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o referido termo de declarações de fls. 173/174 (e-STJ), tal qual o relatório da ocorrência criminal (fls. 151/154 e-STJ), basearam-se exclusivamente em informações colhidas em declarações do suposto adolescente, e não em documento propriamente dito, hábil e idôneo.

Mesmo que os referidos documentos tenham fé pública por terem sido atestados por servidores públicos civis, o fato certificado é a declaração em si do suposto adolescente, e não uma efetiva comprovação de sua idade, situação que desqualifica o potencial probatório de tais documentos para fins de reconhecimento da materialidade do tipo previsto no artigo 244-B do ECA.

Consoante se extrai dos julgados trazidos à baila pelo próprio agravante (REsp 1362372/MG e HC 311.952/MS), a idoneidade dos documentos existentes naqueles processos foram atestadas com base em FAC que continha informações do cadastro de órgão de identificação civil e pela identificação realizada na polícia civil (documental), respectivamente, e não simplesmente em declaração prestada pelo investigado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do agravo regimental para negar-lhe provimento, nos moldes da fundamentação supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0101358-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.529.710 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013237120148070004 13237120148070004 20140410013236 20140410013236RES

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO : EDSON ARNALDO LOPES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : EDSON ARNALDO LOPES JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.